

RECEBIDO

m. 10/03/2021

*[Handwritten signature]*

LEI Nº 02/2021

12/03/2021

*[Handwritten signature]*

**PROJETO DE LEI Nº 02/2021**

*Revoga os dispositivos da Lei nº 89/1996 e institui o Conselho Municipal de Assistência Social do município de Lajes Pintadas.*

**LUCIANO DA CUNHA GOMES**, Prefeito Municipal de Lajes Pintadas, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Lajes Pintadas/RN aprova o Projeto de Lei nº 02/2021 de autoria do Executivo Municipal e ELE sanciona a seguinte Lei:

**APROVADO**  
Em 23/03/2021  
*[Handwritten signature]*  
Presidente

**CAPÍTULO I  
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º – Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 2º – Respeitadas as competências exclusivas do legislativo municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I – Definir as propriedades da Política de assistência social;
- II – Estabelecer as diretrizes a serem observadas no Plano Municipal de assistência social;
- III – Aprovar a Política de assistência social;
- IV – Atuar na formulação de estratégias e controle da execução da Política de assistência social;
- V – Propor e acompanhar critérios para a programação e execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de assistência social e fiscalizar a movimentação e aplicação de recursos;
- VI – Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas do município;
- VII – Aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados do município;
- VIII – Aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre setor público e entidades privadas que prestam serviços de assistência social no município;

*[Handwritten mark]*

IX – Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

X – Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo da assistência social;

XI – Convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de assistência social que terá a atribuição de avaliar a situação da oferta da política junto ao município e propor diretrizes para o funcionamento do SUAS;

XII – Aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

**CAPÍTULO II**  
**DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO**  
**SEÇÃO I**  
**DA COMPOSIÇÃO**

Art. 3º – O CMAS terá a seguinte composição:

**APROVADO**  
Em 23/03/2021  
Valmir A. M.  
Presidente

I – Do governo municipal:

- a) Representantes da Secretaria Municipal de Bem-Estar Social;
- b) Representantes da Secretaria Municipal de Educação;
- c) Representantes da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) Representantes da Secretaria Municipal de Administração.

II – Representantes de Instituições da Sociedade Civil organizada.

III - Representantes dos Trabalhadores do SUAS.

IV - Representantes dos Usuários da Política pública de Assistência Social

Parágrafo Primeiro: Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

Parágrafo Segundo: Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituída e em regular funcionamento.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do conselho serão nomeados pelo prefeito municipal, mediante indicação.

Parágrafo único: os representantes do governo municipal serão de livre escolha, nomeação



APROVADO

Em 23/03/2021

  
Presidente

e exoneração do prefeito constitucional.

Art. 5º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I – O exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

II – Os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas.

III – Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao prefeito municipal.

IV – As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

## SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º – O CMAS terá seu funcionamento previsto em regimento próprio e obedecendo as seguintes normas:

I – Plenário como órgão de deliberação máxima

II – As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º – A Secretaria Municipal de Bem-Estar Social prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º – Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – Consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadoras de Recursos Humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços sem embargo de sua condição de membro.

II – Poderão ser convidados pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 9º – Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único: As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenária serão



objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10 – O CMAS elaborará seu Regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da lei.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas a Lei nº 89/1996, bem como, demais disposições em contrário..

Lajes Pintadas/RN, 09 de março de 2021.

  
**Luciano da Cunha Gomes**  
Prefeito

Aprovado em 1a. Discursão

Em 18/03/2021.  
  
Senador PRESIDENTE Extra

Aprovado em 2a. Discursão

Em 23/03/2021.  
  
Senador PRESIDENTE Extra

**APROVADO**  
Em 23/03/2021.  
  
Presidente

**APROVADO**  
ENCAMINHE-SE A CONSIDERAÇÃO  
DO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL  
EM 24/03/2021.  
  
Presidente